Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Barrios Altos *Vs.* Peru

Sentença de 14 de março de 2001
(Mérito)

No caso Barrios Altos,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:[1]

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente
Máximo Pacheco Gómez, Vice-Presidente
Hernán Salgado Pesantes, Juiz
Alirio Abreu Burelli, Juiz
Sergio García Ramírez, Juiz e
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz;

presentes, ademais:

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e
Renzo Pomi, Secretário Adjunto,

de acordo com os artigos 29, 55 e 57 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 8 de junho de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte a demanda neste caso, na qual invocou o artigo 51.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e o artigo 32 do Regulamento. A Comissão submeteu o caso com o objetivo de que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Estado do Peru (doravante "o Peru", "o Estado" ou "o Estado peruano"), do artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em detrimento de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquiñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo. Igualmente, pediu à Corte que decidisse se o Estado violou o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em prejuízo de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez. Ademais, requereu ao Tribunal que decidisse se o Estado peruano violou os artigos 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Americana, como

---

[1] O Juiz Oliver Jackman informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente no XXV Período Extraordinário de Sessões do Tribunal e, portanto, não participou na deliberação e assinatura desta Sentença.

consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492. Finalmente, solicitou à Corte que determinasse se, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 e da violação aos direitos indicados, o Peru descumpriu os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão solicitou à Corte, ademais, que ordenasse ao Peru:

a) reabrir a investigação judicial sobre os fatos;

b) conceder uma reparação integral adequada a título de dano material e dano moral aos familiares das 15 supostas vítimas que foram executadas e das quatro supostas vítimas que se encontram com vida;

c) derrogar ou deixar sem efeito a Lei Nº 26.479, que concede "anistia geral a membros das forças militares e policiais e a civis em diversos casos" e a Lei Nº 26.492, que "[p]recisa …[a] interpretação e [os] alcances d[a] anistia concedida pela Lei Nº 26.479"; e

d) pagar as custas e os gastos em que tenham incorrido as supostas vítimas e/ou seus familiares ao litigarem neste caso, tanto no âmbito interno como perante a Comissão e a Corte, e os honorários de seus advogados, em valor razoável.

II
FATOS

2. A Comissão efetuou, na seção III de sua demanda, uma exposição dos fatos que constituíram a origem desta causa. Nela, indicou que:

a) aproximadamente às 22:30 horas de 3 de novembro de 1991, seis indivíduos fortemente armados invadiram o imóvel localizado em *Jirón Huanta* nº 840, na vizinhança conhecida como Barrios Altos, na cidade de Lima. No momento da invasão, ocorria a celebração de uma "*pollada*", isto é, uma festa para arrecadar fundos com o objetivo de fazer reparações no prédio. Os agressores chegaram ao local em dois veículos, um de marca Jeep Cherokee e outro Mitsubishi. Estes automóveis possuíam luzes e sirenes policiais, que foram desligadas no momento da chegada ao lugar dos fatos;

b) os indivíduos, cujas idades oscilavam entre 25 e 30 anos, cobriram seus rostos com máscaras (balaclavas) e obrigaram as supostas vítimas a se atirarem ao chão. Uma vez que estas estavam no chão, os agressores dispararam indiscriminadamente por um período aproximado de dois minutos, matando 15 pessoas e ferindo gravemente outras quatro, ficando uma destas últimas, Tomás Livias Ortega, permanentemente incapacitada. Posteriormente, com a mesma rapidez com que haviam chegado, os agressores fugiram nos dois veículos, fazendo soar novamente as sirenes;

c) as pessoas sobreviventes declararam que os tiros soavam "abafados", o que permite supor que foram utilizados silenciadores. Durante a investigação, a polícia encontrou, na cena do crime, 111 cartuchos e 33 projéteis do mesmo calibre, correspondentes a pistolas automáticas;

d) as investigações judiciais e os relatos jornalísticos revelaram que os envolvidos trabalhavam para a inteligência militar; eram membros do Exército peruano, que atuavam no "esquadrão de eliminação", chamado "*Grupo Colina*", que realizava seu próprio programa antissubversivo. Diversas informações indicam que os fatos do presente caso ocorreram em represália contra supostos integrantes do grupo Sendero Luminoso;

e) uma semana depois do ataque, o Congressista Javier Diez Canseco apresentou à imprensa uma cópia de um documento intitulado "Plano Ambulante", o qual descrevia uma operação de inteligência realizada na cena do crime. Segundo esse documento, os "subversivos" se reuniam no domicílio onde ocorreram os fatos do presente caso desde janeiro de 1989, disfarçando-se sob a aparência de vendedores ambulantes. Em junho de 1989, o Sendero Luminoso realizou um ataque, a uns 250 metros do lugar onde ocorreram os fatos em Barrios Altos, no qual vários dos agressores se disfarçaram de vendedores ambulantes;

f) em 14 de novembro de 1991, os Senadores da República Raúl Ferrero Costa, Javier Diez Canseco Cisneros, Enrique Bernales Ballesteros, Javier Alva Orlandini, Edmundo Murrugarra Florián e Gustavo Mohme Llona solicitaram ao plenário do Senado da República que fossem esclarecidos os fatos relativos ao crime de Barrios Altos. Em 15 de novembro do mesmo ano, a Câmara de Senadores aprovou essa petição e designou os Senadores Róger Cáceres Velásquez, Víctor Arroyo Cuyubamba, Javier Diez Canseco Cisneros, Francisco Guerra García Cueva e José Linares Gallo para integrarem uma Comissão investigadora, instalada em 27 de novembro de 1991. Em 23 de dezembro de 1991, a Comissão efetuou uma inspeção ocular no imóvel onde ocorreram os fatos, entrevistou quatro pessoas, e realizou outras diligências. A Comissão senatorial não concluiu sua investigação, pois o "Governo de Emergência e Reconstrução Nacional", iniciado em 5 de abril de 1992, dissolveu o Congresso. Depois disso, o Congresso Constituinte Democrático, eleito em novembro de 1992, não retomou a investigação e tampouco publicou o que já havia sido investigado pela Comissão senatorial;

g) ainda que os fatos tenham ocorrido em 1991, as autoridades judiciais somente iniciaram uma investigação séria sobre o incidente em abril de 1995, quando a Promotora da 41ª Promotoria Provincial Penal de Lima, Ana Cecilia Magallanes, denunciou cinco oficiais do Exército como responsáveis pelos fatos, incluindo vários indivíduos já condenados no caso La Cantuta. Os cinco acusados eram o General de Divisão Julio Salazar Monroe, então Chefe do Serviço de Inteligência Nacional (SIN), o Major Santiago Martín Rivas, e os Suboficiais Nelson Carbajal García, Juan Sosa Saavedra e Hugo Coral Goycochea. A mencionada Promotora tentou em várias oportunidades, sem êxito, exigir o comparecimento dos acusados para que prestassem declaração. Consequentemente, formalizou a denúncia perante a 16ª Vara Penal de Lima. Os oficiais militares responderam que a denúncia deveria ser dirigida a outra autoridade e destacaram que o Major Rivas e os suboficiais encontravam-se sob a jurisdição do Conselho Supremo de Justiça Militar. Por sua vez, o General Julio Salazar Monroe negou-se a responder as intimações, argumentando que exercia posto de Ministro de Estado e que, consequentemente, gozava dos privilégios dos Ministros de Estado;

h) a Juíza Antonia Saquicuray da 16ª Vara Penal de Lima iniciou uma investigação formal em 19 de abril de 1995. Apesar de a mencionada Juíza ter tentado colher o depoimento dos supostos integrantes do "Grupo Colina" na prisão, o Alto Comando Militar a impediu. O Conselho Supremo de Justiça Militar emitiu uma resolução na qual dispôs que os acusados e o Comandante Geral do Exército e Chefe do Comando Conjunto, Nicolás de Bari Hermoza Ríos, estavam impedidos de prestar declarações perante qualquer outro órgão judicial, dado que havia, em paralelo, uma causa perante a justiça militar;

i) assim que se iniciou a investigação promovida pela Juíza Saquicuray, os tribunais militares interpuseram uma petição perante a Corte Suprema reclamando a competência sobre o caso, alegando que se tratava de oficiais militares em serviço ativo. No entanto, antes de que a Corte Suprema pudesse resolver o assunto, o Congresso peruano sancionou uma lei de anistia, a Lei Nº 26.479, que excluía a responsabilidade de militares, policiais, e também civis, que houvessem cometido violações de direitos humanos ou que tivessem participado nessas violações entre 1980 e 1995. O projeto de lei não foi anunciado publicamente nem debatido, tendo sido aprovado tão logo foi apresentado, nas primeiras horas de 14 de junho de 1995. A Lei foi promulgada de imediato pelo Presidente e entrou em vigor em 15 de junho de 1995. O efeito da referida lei foi o de determinar o arquivamento definitivo das investigações judiciais e, assim, evitar a responsabilidade penal dos responsáveis pelo massacre;

j) a Lei nº 26.479 concedeu anistia a todos os integrantes das forças de segurança e civis que foram objeto de denúncias, investigações, procedimentos ou condenações, ou ainda àqueles que estavam cumprindo sentenças em prisão, por violações de direitos humanos. As escassas condenações impostas a integrantes das forças de segurança por violações de direitos humanos foram deixadas sem efeito imediatamente. Em consequência, os oito indivíduos detidos em razão do caso conhecido como "*La Cantuta*", alguns dos quais estavam sendo processados no caso Barrios Altos, foram postos em liberdade;

k) com fundamento na Constituição peruana, a qual estabelece que os juízes têm o dever de não aplicar aquelas leis que considerem contrárias às disposições da Constituição, em 16 de junho de 1995, a Juíza Antonia Saquicuray decidiu que o artigo 1 da Lei Nº 26.479 não era aplicável aos processos penais pendentes contra os cinco membros do Serviço de Inteligência Nacional (SIN), uma vez que a anistia violava as garantias constitucionais e as obrigações internacionais que a Convenção Americana impunha ao Peru. Horas depois de emitida essa decisão, a Procuradora da Nação, Blanca Nélida Colán, em uma conferência de imprensa, afirmou que a decisão da Juíza Saquicuray constituía um erro; que o caso Barrios Altos estava concluído; que a Lei de Anistia tinha estatuto de lei constitucional; e que os Promotores e Juízes que não obedecerem à lei poderiam ser processados por prevaricação;

l) os advogados dos acusados no caso Barrios Altos apelaram da decisão proferida pela Juíza Saquicuray. O caso passou ao conhecimento da Décima Primeira Sala Penal da Corte Superior de Lima, cujos três membros seriam os responsáveis por revogar ou confirmar a decisão. Em 27 de junho de 1995, Carlos Arturo Mansilla Gardella, Promotor Superior, defendeu, em todos os

seus aspectos, a decisão da Juíza Saquicuray que declarava que a Lei de Anistia nº 26.479 era inaplicável ao caso Barrios Altos. Foi designada uma audiência para 3 de julho de 1995, para tratar da aplicabilidade da referida lei;

m) a negativa da Juíza Saquicuray de aplicar a Lei de Anistia Nº 26.479 provocou outra investigação por parte do Congresso. Antes que pudesse ser realizada a audiência pública, o Congresso peruano aprovou uma segunda lei de anistia, a Lei Nº 26.492, que "buscava interferir nas atuações judiciais do caso Barrios Altos". A referida lei declarou que a anistia não era "passível de revisão" em sede judicial e que era de aplicação obrigatória. Ademais, ampliou o alcance da Lei Nº 26.479, concedendo uma anistia geral para todos os funcionários militares, policiais ou civis que pudessem ser objeto de processos por violações de direitos humanos cometidas entre 1980 e 1995, mesmo que ainda não houvessem sido denunciadas. O efeito desta segunda lei foi impedir que os juízes se pronunciassem sobre a legalidade ou aplicabilidade da primeira lei de anistia, invalidando a decisão proferida pela Juíza Saquicuray e impedindo decisões similares no futuro; e

n) em 14 de julho de 1995, a Décima Primeira Sala Penal da Corte Superior de Justiça de Lima julgou a apelação em sentido contrário ao decidido pela Juíza de primeira instância, resolvendo pelo arquivamento definitivo do processo no caso Barrios Altos. Em sua sentença, esta Sala resolveu que a Lei de Anistia não era incompatível com a lei fundamental da República nem com os tratados internacionais de direitos humanos; que os juízes não podiam decidir pela não aplicação de leis adotadas pelo Congresso porque isso seria contrário ao princípio de separação de poderes; e ordenou que a Juíza Saquicuray fosse investigada pelo órgão judicial de controle interno por haver interpretado as normas incorretamente.

III
COMPETÊNCIA DA CORTE

3. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência obrigatória da Corte em 21 de janeiro de 1981.

IV
PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

4. Como resultado de uma denúncia apresentada em 30 de junho de 1995, pela Coordenadora Nacional de Direitos Humanos contra o Peru, em razão de o Estado ter concedido anistia a agentes estatais responsáveis pelo assassinato de 15 pessoas e pelos ferimentos causados a outras quatro, como consequência do incidente chamado Barrios Altos, a Comissão iniciou, em 28 de agosto de 1995, a tramitação do caso, o qual foi registrado sob o Nº 11.528. A Secretaria da Comissão informou ao Estado e solicitou-lhe que enviasse toda a informação que considerasse pertinente sobre os fatos do caso num prazo de 90 dias.

5. Antes do início da tramitação do caso pela Comissão, em 10 de julho de 1995, os peticionários solicitaram medidas cautelares a fim de evitar a aplicação da Lei Nº 26.479 aos fatos do presente caso e garantir a proteção de Gloria Cano Legua, advogada de um dos sobreviventes do massacre de Barrios Altos, no processo penal

iniciado contra o General do Exército Julio Salazar Monroe e outras pessoas. No dia 14 do mesmo mês e ano, a Comissão solicitou ao Estado que adotasse as medidas pertinentes para garantir a integridade pessoal e o direito à vida de todos os sobreviventes, familiares e advogados relacionados ao caso Barrios Altos.

6. Em 31 de outubro de 1995, o Estado respondeu à solicitação da Comissão (par. 4 *supra*), a qual remeteu, em 8 de novembro desse mesmo ano, o respectivo escrito do Peru aos peticionários e solicitou-lhes que apresentassem suas observações à referida comunicação dentro de um prazo de 45 dias. Alguns dias depois, em 21 de novembro, o Estado apresentou um escrito adicional à Comissão, o qual foi transmitido aos peticionários em 30 de novembro de 1995, para que apresentassem suas observações dentro de um prazo de 45 dias. Em 17 de janeiro de 1996, os peticionários apresentaram suas observações aos escritos do Peru, comunicações que foram transmitidas a este em 28 de março de 1996.

7. Em 29 de janeiro de 1996, a Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) apresentou uma denúncia à Comissão em nome dos familiares das 15 pessoas mortas e das quatro pessoas feridas nos fatos ocorridos em Barrios Altos. Em 26 de março de 1996, a Comissão registrou essa denúncia como o caso Nº 11.601.

Por sua vez, em 23 de maio de 1996, a Comissão de Direitos Humanos (COMISDEH) da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos apresentou o caso de Filomeno León León e Natividad Condorcahuana, morto e ferida, respectivamente, nos incidentes de Barrios Altos.

Esta informação foi remetida ao Estado em 21 de junho de 1996, para que apresentasse suas observações.

8. Em 29 de maio de 1996, o Peru apresentou à Comissão sua resposta, a qual foi transmitida aos peticionários em 21 de junho de 1996, para que apresentassem observações, o que ocorreu em 1° de agosto de 1996. Em 15 de outubro de 1996, a Comissão comunicou o escrito dos peticionários ao Estado e outorgou-lhes 30 dias para a apresentação de suas observações.

9. Em 23 de setembro de 1996, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a Paz (FEDEPAZ) da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, em nome dos familiares de Javier Manuel Ríos Rojas e Manuel Isaías Ríos Pérez, duas pessoas mortas nos acontecimentos de Barrios Altos. Esta informação foi transmitida ao Peru em 12 de fevereiro de 1997.

10. Ainda em 12 de fevereiro de 1997, a Comissão reuniu a denúncia apresentada no caso nº 11.528 e as denúncias oferecidas no caso Nº 11.601, conformando todas o caso nº 11.528.

11. Em 4 de março de 1997, durante o 95º Período de Sessões da Comissão, foi realizada uma audiência sobre o caso.

12. Em 1° de maio de 1997, o Estado respondeu à informação transmitida pela Comissão em 12 de fevereiro desse mesmo ano (par. 9 *supra*), escrito que foi remetido aos peticionários em 27 de maio de 1997.

13. Mediante comunicação de 11 de junho de 1997, os peticionários solicitaram que a inclusão do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Instituto de Defesa Legal (IDL) como co-peticionários neste caso.

14. Em 22 de junho de 1997, os peticionários apresentaram suas observações ao escrito do Estado de 1° de maio de 1997 (par. 12 *supra*), que foram remetidas ao Peru em 28 de julho de 1997.

15. Em 9 de outubro de 1997, durante o 97º Período de Sessões da Comissão, foi realizada outra audiência sobre o caso.

16. Em 7 de janeiro de 1999, a Comissão Interamericana colocou-se à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa; entretanto, o Peru solicitou-lhe que desistisse de sua iniciativa e que declarasse inadmissível o caso por falta de esgotamento de recursos internos.

17. Em 7 de março de 2000, a Comissão, durante seu 106º Período de Sessões e com base no artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório Nº 28/00, o qual foi transmitido ao Estado no dia seguinte. Nesse Relatório, a Comissão recomendou ao Estado que:

> A. [...] deixe sem efeito toda medida interna, legislativa ou de outra natureza, que vise impedir a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos assassinatos e lesões resultantes dos fatos conhecidos como operação "Barrios Altos". Com esse fim, o Estado peruano deve deixar sem efeito as leis de anistias Nos. 26.479 e 26.492.
>
> B. [...] conduza uma investigação séria, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de identificar os responsáveis pelos assassinatos e lesões cometidos neste caso; dê continuidade ao julgamento dos senhores Julio Salazar Monroe, Santiago Martín Rivas, Nelson Carbajal García, Juan Sosa Saavedra, e Hugo Coral Goycochea; e puna, pela via criminal correspondente, os responsáveis por estes graves delitos, de acordo com a lei.
>
> C. [...] outorgue uma reparação plena, concedendo a correspondente indenização às quatro vítimas que sobreviveram e aos familiares das 15 vítimas mortas, pelas violações dos direitos humanos indicados neste caso.

Igualmente, a Comissão decidiu:

> transmitir este relatório ao Estado peruano e outorgar-lhe um prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas. O referido prazo será contado a partir da data de transmissão do presente relatório ao Estado, o qual não estará facultado a publicá-lo. Além disso, a Comissão decide notificar os peticionários sobre a aprovação de um relatório de acordo com o artigo 50 da Convenção.

18. Em 9 de maio de 2000, o Peru enviou sua resposta ao Relatório da Comissão, na qual destacava que a promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 constituíam medidas excepcionais adotadas contra a violência terrorista. Ademais, ressaltou que o Tribunal Constitucional peruano havia declarado improcedente a ação de inconstitucionalidade interposta contra as referidas leis, "mas de forma expressa indicou a subsistência das ações de reparação civil em favor das vítimas ou de seus familiares."

19. Em 10 de maio de 2000, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte.

V
PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

20. A demanda neste caso foi submetida ao conhecimento da Corte em 8 de junho de 2000.

21. A Comissão designou como Delegados os senhores Juan E. Méndez e Hélio Bicudo; como advogadas as senhoras Christina M. Cerna e Andrea Galindo; e como assistentes os senhores Sofía Macher, Secretária Executiva da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos; Germán Alvarez Arbulú, da Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH); Iván Bazán Chacón, Diretor Executivo da Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a Paz (FEDEPAZ); Ronald Gamarra Herrera, do Instituto de Defesa Legal (IDL); Rocío Gala Gálvez, da Comissão de Direitos Humanos (COMISDEH); Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); e María Claudia Pulido, advogada do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

22. Em 4 de julho de 2000, a Secretaria da Corte (doravante "a Secretaria"), seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante "o Presidente"), em conformidade com o disposto nos artigos 33 e 34 do Regulamento, solicitou à Comissão que remetesse, num prazo de 20 dias, diversas informações e documentação faltante, assim como certos anexos da demanda que se encontravam incompletos ou ilegíveis. Em 21 de julho de 2000, a Comissão enviou parte da documentação solicitada. Em 11 de agosto de 2000, a Secretaria solicitou à Comissão que enviasse os documentos correspondentes aos anexos que não haviam sido remetidos devidamente corrigidos em sua comunicação anterior.

23. Em 14 de agosto de 2000, a Secretaria notificou a demanda e seus anexos ao Estado. Além disso, informou a este que havia solicitado à Comissão que remetesse alguns anexos que ainda se encontravam defeituosos, os quais lhe seriam enviados assim que fossem recebidos. Ademais, comunicou ao Peru que dispunha de um mês para nomear agente e agente assistente e para designar juiz *ad hoc*, e quatro meses para responder a demanda.

24. Em 21 de agosto de 2000, a Comissão enviou parte dos anexos que haviam sido solicitados pela Secretaria no dia 11 do mesmo mês e ano (par. 22 *supra*). Em 1° de setembro de 2000, a Secretaria informou à Comissão que ainda faltava remeter algumas folhas correspondentes aos anexos da demanda mencionados no escrito de 18 de agosto de 2000.

25. Em 24 de agosto de 2000, um representante da Embaixada do Peru perante o Governo da República da Costa Rica compareceu à sede da Corte para devolver a demanda do presente caso. Esse funcionário entregou à Secretaria a Nota nº 5-9-M/49, de 24 de agosto de 2000 da Embaixada do Peru, na qual manifesta que

> … por instruções de seu Governo, devolve [à Corte] a … notificação [da demanda] e seus anexos, … pelas considerações expostas a seguir:
>
> 1.- Mediante Resolução Legislativa de 8 de julho de 1999, … o Congresso da República aprovou a retirada do reconhecimento da Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

> 2.- Em 9 de julho de 1999, o Governo da República do Peru depositou na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) o instrumento mediante o qual declara que, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a República do Peru retira a Declaração de Reconhecimento da Cláusula Facultativa de submissão à Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos…
>
> 3.- […A] retirada do reconhecimento da Competência Contenciosa da Corte produz efeitos imediatos a partir da data do depósito do mencionado instrumento perante a Secretaria Geral da OEA, isto é, a partir de 9 de julho de 1999, e aplica-se a todos os casos nos quais o Peru não houvesse contestado a demanda apresentada perante a Corte.

Finalmente, nesse mesmo escrito o Estado manifestou que

> a notificação contida na Nota CDH-11.528/002, de 11 de agosto de 2000, refere-se a um caso no qual essa Honorável Corte já não é competente para conhecer de demandas interpostas contra a República do Peru ao amparo da Competência Contenciosa prevista na Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos.

26. Em 19 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana apresentou um escrito sobre a devolução, por parte do Peru, da notificação da demanda e seus anexos. Nesse escrito a Comissão solicitou à Corte que "rechace a pretensão do Estado do Peru e dê curso ao trâmite deste caso".

27. Em 12 de novembro de 2000, a Corte enviou uma nota, assinada por todos os seus juízes, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, senhor César Gaviria Trujillo, informando-lhe sobre a situação de alguns casos referentes ao Peru, tramitados perante o Tribunal. Em relação à devolução da demanda por parte do Peru no caso Barrios Altos e seus anexos, a Corte indicou que:

> [a] decisão do Estado peruano é inadmissível, na medida em que a pretendida retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte do Peru foi rechaçada por sentenças de competência deste Tribunal de 24 de setembro de 1999, nos casos Ivcher Bronstein e do Tribunal Constitucional (*Caso Ivcher Bronstein,* Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, e *Caso do Tribunal Constitucional,* Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55).
>
> A critério da Corte Interamericana, esta atitude do Estado peruano constitui um claro descumprimento do artigo 68.1 da Convenção, assim como uma violação do princípio básico *pacta sunt servanda* (*Caso Castillo Petruzzi e outros,* Resolução de 17 de novembro de 1999. Cumprimento de Sentença. Série C Nº 59, ponto resolutivo 1, e *Caso Loayza Tamaio*, Resolução de 17 de novembro de 1999. Cumprimento de Sentença. Série C Nº 60, ponto resolutivo 1).

28. Em 23 de janeiro de 2001, a Embaixada do Peru perante o Governo da República da Costa Rica remeteu cópia por fax da Resolução Legislativa nº 27401, de 18 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial *El Peruano,* em 19 de janeiro de 2001, mediante a qual "derrog[ou]-se a Resolução Legislativa Nº 27152", "encarreg[ou-se] o Poder Executivo [de realizar] todas as ações necessárias para deixar sem efeito os resultados gerados por essa Resolução Legislativa", e "restabelec[eu-se], plenamente, a Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado peruano".

29. Em 9 de fevereiro de 2001, a Embaixada do Peru perante o Governo da República da Costa Rica remeteu cópia da Resolução Suprema Número 062-2001-RE, de 7 de fevereiro de 2001, publicada no dia 8 do mesmo mês e ano no Diário Oficial *El Peruano*, mediante a qual designou os senhores Javier Ernesto Ciurlizza Contreras como Agente e o senhor César Lino Azabache Caracciolo como Agente assistente.

30. Em 16 de fevereiro de 2001, a Embaixada do Peru na Costa Rica remeteu uma nota do Agente e do Agente Assistente, na qual informaram sobre sua designação como agentes e o lugar onde seriam devidamente notificadas as comunicações no presente caso.

31. Em 19 de fevereiro de 2001, o Agente e o Agente assistente substituto apresentaram um escrito mediante o qual informaram que o Estado:

> 1. [R]econhece sua responsabilidade internacional no caso objeto do presente processo, de modo que iniciará um procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como perante os peticionários deste caso.
>
> 2. Em virtude deste reconhecimento, […] transmitirá comunicações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos para iniciar conversações formais e alcançar o citado acordo.

32. Em 21 de fevereiro de 2001, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução, na qual resolveu

> [c]onvocar os representantes do Estado do Peru e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a uma audiência pública que se realizar[ia] na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir das 9:00 horas do dia 14 de março de 2001, a fim de escutar as partes com respeito à posição do Estado transcrita no Visto 2 dessa Resolução.

Esta Resolução foi notificada em 22 de fevereiro de 2001, tanto ao Peru como à Comissão.

33. Em 14 de março de 2001, foi realizada a audiência pública sobre o presente caso.

Compareceram perante a Corte:

Pelo Estado do Peru:

Javier Ernesto Ciurlizza Contreras, Agente; e
César Lino Azabache Caracciolo, Agente Assistente.

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Juan E. Méndez, Delegado;
Christina M. Cerna, advogada;
Viviana Krsticevic, assistente;
Germán Alvarez Arbulú, assistente;
Robert Meza, assistente;

Rocío Gala Gálvez, assistente; e
Miguel Huerta, assistente.

VI
RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

Alegações do Estado

34. Em seu escrito de 19 de fevereiro de 2001, e na audiência pública de 14 de março de 2001, o Peru reconheceu sua responsabilidade internacional no presente caso (par. 31 *supra*).

35. No curso da audiência pública o Agente do Estado expressou que

> o Governo [peruano] enfrenta uma agenda extremamente complexa em matéria de direitos humanos [; como parte dela,] o restabelecimento e a normalização das relações com a Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido, é e será uma prioridade essencial…
>
> … [O] Estado peruano… formulou um acatamento através de um escrito de 19 de fevereiro, no qual reconhecia sua responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos em 3 de novembro de 1991…
>
> …[A] estratégia governamental em matéria de direitos humanos parte de reconhecer responsabilidade, mas, acima de tudo, de propor medidas integrais de atenção às vítimas em relação a três elementos fundamentais: o direito à verdade, o direito à justiça e o direito a obter uma justa reparação.
>
> …
>
> [Quanto ao] caso Barrios Altos[, …] têm sido dados passos substanciais para assegurar que a justiça penal tenha um pronunciamento rápido sobre o tema. Entretanto, enfrentamos… um obstáculo, … referimo-nos às leis de anistia. As leis de anistia… implicavam diretamente uma violação ao direito de toda vítima a obter não só justiça, mas também verdade. … Por isso, o Governo do Peru propôs aos peticionários originais, ou seja, à Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, a possibilidade de avançar em soluções amistosas que implicassem respostas eficazes a este obstáculo processual…
>
> …
>
> O Estado propôs aos peticionários a assinatura de um acordo de solução amistosa no caso de Barrios Altos… O acordo propunha o reconhecimento explícito de responsabilidade internacional sobre artigos concretos da Convenção Americana. Nesse sentido, propôs-se colocar por escrito, em um acordo assinado pela Comissão, pelo Estado e pelos peticionários, que o Estado reconhecia sua responsabilidade internacional pela violação do direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela morte de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquiñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo. Igualmente, o Estado propôs reconhecer, por meio deste acordo, sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas graves lesões

produzidas a Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez. Finalmente, o Estado reconheceria sua responsabilidade internacional pela violação do direito à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão de ter se omitido em realizar uma investigação exaustiva dos fatos e de não ter sancionado devidamente os responsáveis pelos crimes cometidos em prejuízo das pessoas mencionadas....

Com base neste reconhecimento de responsabilidade... foi estabelecido que as partes expressariam à Corte sua disposição de iniciar um diálogo direto para chegar a um acordo de solução amistosa que buscasse satisfazer as pretensões estabelecidas em relação às reparações. Esse acordo, como é óbvio, por mandato da Convenção e do Regulamento da Corte, seria apresentado à Honorável Corte para sua homologação. ... Propôs-se, também, uma agenda preliminar que englobasse três pontos substanciais: identificação de mecanismos para o esclarecimento pleno dos fatos objeto da denúncia, incluindo a identificação dos autores materiais e intelectuais do crime, viabilidade das sanções penais e administrativas a todos aqueles que fossem considerados responsáveis, e propostas e acordos específicos relacionados aos assuntos vinculados às reparações.

... Com esse fim, o Estado propôs que as partes solicitassem imediatamente à Corte Interamericana a emissão de sentença de mérito, levando em consideração o escrito de acatamento apresentado, para que fosse estabelecida a responsabilidade internacional do Estado que a Corte entendesse por bem determinar. Igualmente, propunha-se que as partes sugerissem à Corte que fosse suspenso o pronunciamento sobre o início do procedimento reparatório, em prol dos prazos que as próprias partes estabeleceriam desde que fossem considerados adequados pela Corte. Vencido o prazo sem que se concretizasse o acordo, as partes comprometiam-se a solicitar a emissão da sentença correspondente, assim como a acatá-la e executá-la em todos os seus aspectos.

...[O] Estado reitera sua disposição para iniciar um diálogo direto a fim de encontrar uma solução eficaz... para atacar a validez dos obstáculos processuais que impedem a investigação e punição daqueles considerados responsáveis no caso objeto da presente audiência, em particular refiro-me às denominadas leis de anistia.

...

...A decisão de deixar sem efeito as medidas adotadas dentro do contexto de impunidade deste caso é, em nossa opinião, uma decisão suficiente para impulsionar um procedimento sério e responsável de extinção de todos os obstáculos processuais vinculados a estes fatos e, sobretudo, uma decisão que permite, e é este nosso interesse, reivindicar as possibilidades processuais e judiciais para que os mecanismos de impunidade que se implementaram no Peru no passado recente sejam analisados conforme a lei, o que abre a possibilidade... de que se possa provocar, no âmbito do direito interno, uma decisão de homologação por parte da Corte Suprema, que permita que os esforços que... tem sido feitos para impulsionar ... esses casos, possam ser cumpridos...

Alegações da Comissão

36. A esse respeito, o Delegado da Comissão Interamericana começou sua intervenção

parabenizando o Governo do Peru pela sua atitude perante o sistema, pela sua atitude perante os numerosos casos que está tentando resolver perante a Comissão, mas, especialmente, por sua atitude perante este caso, que é paradigmático por uma grande variedade de razões [,em particular] pela atitude positiva do Governo de encontrar soluções, especialmente porque essa atitude dá à Comissão e à Honorável Corte uma oportunidade inédita, uma oportunidade realmente histórica de fazer avançar o Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir de medidas de direito interno que contribuam com a luta contra a impunidade, que é um dos flagelos em nosso continente, ao qual esta Corte e … a Comissão, temos dado uma importância fundamental. Acredito que esta atitude do Governo do Peru nos dá a oportunidade de acompanhar os peruanos, seu Governo e sua sociedade civil, para encontrar soluções criativas que depois possam ser objeto de emulação e de exemplo em todo nosso continente e para além deste.

…

[O presente] caso é, fundamentalmente, um caso gravíssimo e muito triste de execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Governo peruano, atuando de forma clandestina e ilegal… Mas, é também um caso sobre… a imposição deliberada de mecanismos legislativos e judiciais para impedir o conhecimento dos fatos e para impedir a punição dos responsáveis. É por isso que… [trata] não somente sobre os fatos sangrentos que ocorreram em Barrios Altos, mas também sobre a violação, por parte do anterior Governo do Peru, de suas obrigações internacionais, ao sancionar leis cujo único objetivo era a impunidade. …[O] que há de ser feito nas próximas semanas, meses, dias, é, especificamente, remover estes obstáculos da legislação peruana para que as vítimas de Barrios Altos efetivamente tenham acesso à verdade e à justiça e disponham de recursos para fazer valer seus direitos perante o Estado peruano.

…[E]stamos em condições de chegar, com o Governo do Peru, a um acordo sobre os significados concretos, as condutas concretas derivadas do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, e que esse acordo de cumprimento seja, em breve, homologado pela Honorável Corte, de maneira a constituir um instrumento que possa desde logo servir, no direito interno peruano, como ferramenta para destruir e remover os últimos obstáculos existentes na luta contra a impunidade no Peru.

…

…[E]stamos diante de um momento histórico [e…] estamos muito agradecidos e muito honrados, não só de estar em presença da Corte, mas de estar em presença de um Governo que toma, tem tomado e continua tomando medidas importantes para assegurar a garantia plena dos direitos humanos…

…[O] Sistema Interamericano tem cumprido um papel fundamental na consecução da democracia no Peru. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram líderes dentro da comunidade internacional na condenação das práticas de horror, de injustiça e de impunidade que ocorreram sob o Governo de Fujimori. Os presentes nesta audiência reconhecemos o anseio dos familiares, e da comunidade de direitos humanos do Peru em relação à necessidade de alcançar a justiça e a verdade neste país. Este é um anseio compartilhado por todo o sistema interamericano, e, nesse sentido, gostaríamos… de solicitar à Honorável Corte que… em virtude do reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, que não só determine as violações concretas dos artigos da Convenção nas quais incorreu o Estado…, mas que também estabeleça de maneira específica na parte dispositiva da sentença, a necessidade de esclarecer os fatos, de

> modo a proteger o direito à verdade, a necessidade de investigar e castigar os culpados, ...a incompatibilidade das leis de anistia com as disposições da Convenção Americana, e ... a obrigação do Estado de deixar sem efeito as leis de anistia.

*
* *

Considerações da Corte

37. O artigo 52.2 do Regulamento estabelece que

> [s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante, a Corte, ouvido o parecer desta e dos representantes das vítimas ou de seus familiares, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte fixará as reparações e indenizações correspondentes.

38. Com base nas manifestações das partes na audiência pública de 14 de março de 2001, e ante a aceitação dos fatos e o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Peru, a Corte considera que cessou a controvérsia entre o Estado e a Comissão em relação aos fatos que deram origem ao presente caso.[2]

39. Em consequência, a Corte considera admitidos os fatos a que se refere o parágrafo 2 da presente sentença. A Corte considera, ademais, que tal como foi expressamente reconhecido pelo Estado, este incorreu em responsabilidade internacional pela violação do artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção Americana, em detrimento de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquiñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo, e pela violação do artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em detrimento de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez. Ademais, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492. Finalmente, é responsável pelo descumprimento dos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 e da violação dos artigos da Convenção indicados anteriormente.

40. A Corte reconhece que a aceitação de responsabilidade do Peru constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

VII
INCOMPATIBILIDADE DE LEIS DE ANISTIA COM A CONVENÇÃO

---

[2] *Cf. Caso Trujillo Oroza.* Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 40; *Caso do Caracazo.* Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 41; *Caso Benavides Cevallos*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 42; *Caso Garrido e Baigorria*. Sentença de 2 de fevereiro de 1996. Série C Nº 26, par. 27; *Caso El Amparo*. Sentença de 18 de janeiro de 1995. Série C Nº 19, par. 20; e *Caso Aloeboetoe e outros*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 11, par. 23.

41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.

VIII
DIREITO À VERDADE E GARANTIAS JUDICIAIS NO ESTADO DE DIREITO

Alegações da Comissão

45. A Comissão alegou que o direito à verdade se fundamenta nos artigos 8 e 25 da Convenção, na medida em que ambos são “instrumentais” para o esclarecimento judicial dos fatos e das circunstâncias relacionados à violação de um direito fundamental. Igualmente, indicou que este direito enraíza-se no artigo 13.1 da Convenção, visto que reconhece o direito a buscar e receber informações. Acrescentou que, em virtude deste artigo, recai sobre o Estado a obrigação positiva de garantir as informações essenciais para preservar os direitos das vítimas,

assegurar a transparência da gestão estatal e garantir a proteção dos direitos humanos.

Alegações do Estado

46. O Estado não contestou o alegado pela Comissão a este respeito e indicou que sua estratégia em matéria de direitos humanos partia de "reconhecer responsabilidade, mas, acima de tudo, de propor medidas integrais de atenção às vítimas em relação a três elementos fundamentais: o direito à verdade, o direito à justiça e o direito a obter uma justa reparação".

*
* *

Considerações da Corte

47. No presente caso, é inquestionável que as vítimas sobreviventes, seus familiares e os familiares das vítimas que faleceram, foram impedidos de conhecer a verdade acerca dos fatos ocorridos em Barrios Altos.

48. No entanto, nas circunstâncias do presente caso, o direito à verdade encontra-se subsumido no direito da vítima e de seus familiares de obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento acerca dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, por meio de investigação e julgamento, conforme previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção.[3]

49. Portanto, esta questão foi resolvida quando se indicou (par. 39 *supra*) que o Peru incorreu na violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, relativos às garantias judicias e à proteção judicial.

IX
ABERTURA DA ETAPA DE REPARAÇÕES

50. Em virtude do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Peru, a Corte considera pertinente passar à etapa de reparações.[4] A Corte considera apropriado que a determinação das reparações seja feita de comum acordo entre o Estado demandado, a Comissão Interamericana e as vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente identificados, em um prazo de três meses, contados a partir da notificação da presente Sentença. A Corte considera igualmente pertinente indicar que o acordo a que chegarem as partes será avaliado por esta e deverá corresponder a um montante compatível com as disposições relevantes da Convenção Americana. No caso em que não se chegue a um acordo, a Corte determinará o alcance e o montante das reparações.

X

51. Portanto,

---

[3] *Cf. Caso Bámaca Vélasquez.* Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 201.

[4] *Cf. Caso Trujillo Oroza*, par. 43, nota 1 *supra*; *Caso do Caracazo,* par. 44, nota 1 *supra; Caso Garrido e Baigorria*, par. 30, nota 1 *supra*; *Caso El Amparo*, par. 21, nota 1 *supra*; e *Caso Aloeboetoe e outros*, par. 23, nota 1 *supra*.

A CORTE,

DECIDE:

por unanimidade,

1. Admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado.

2. Declarar, em conformidade com os termos do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, que este violou:

a) o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquiñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez e Benedicta Yanque Churo;

b) o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez; e

c) o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492, em detrimento dos familiares de Placentina Marcela Chumbipuma Aguirre, Luis Alberto Díaz Astovilca, Octavio Benigno Huamanyauri Nolazco, Luis Antonio León Borja, Filomeno León León, Máximo León León, Lucio Quispe Huanaco, Tito Ricardo Ramírez Alberto, Teobaldo Ríos Lira, Manuel Isaías Ríos Pérez, Javier Manuel Ríos Rojas, Alejandro Rosales Alejandro, Nelly María Rubina Arquiñigo, Odar Mender Sifuentes Nuñez, Benedicta Yanque Churo, e em prejuízo de Natividad Condorcahuana Chicaña, Felipe León León, Tomás Livias Ortega e Alfonso Rodas Alvítez.

3. Declarar, em conformidade com os termos do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, que este descumpriu os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 e da violação dos artigos da Convenção indicados no ponto resolutivo 2 desta Sentença.

4. Declarar que as leis de anistia Nº 26.479 e Nº 26.492 são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, consequentemente, carecem de efeitos jurídicos.

5. Declarar que o Estado do Peru deve investigar os fatos a fim de identificar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos referidas nesta Sentença,

assim como divulgar publicamente os resultados desta investigação e punir os responsáveis.

6. Determinar que as reparações sejam fixadas de comum acordo pelo Estado demandado, pela Comissão Interamericana e pelas vítimas, seus familiares ou seus representantes legais devidamente identificados, dentro de um prazo de três meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

7. Reservar-se a faculdade de revisar e aprovar o acordo indicado no ponto resolutivo anterior e, no caso em que não se chegue a ele, continuar o procedimento de reparações.

Os Juízes Cançado Trindade e García Ramírez deram a conhecer à Corte seus Votos Concordantes, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 14 de março de 2001.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Hernán Salgado Pesantes

Alirio Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da adoção da presente Sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de transcendência histórica, sobre o mérito no caso *Barrios Altos*, a partir do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado peruano. Tal como observou a Corte (par. 40), esse reconhecimento constituiu uma contribuição positiva por parte do Estado demandado à evolução da aplicação da normativa de proteção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As alegações, tanto do Estado peruano como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvidas na memorável audiência pública realizada no dia de hoje, 14 de março de 2001, na sede do Tribunal, abriram uma nova perspectiva na experiência da Corte em casos de acatamento[1] por parte do demandado.[2]

2. Em razão da alta relevância das questões jurídicas tratadas na presente Sentença, vejo-me na obrigação de deixar registradas, sob a pressão sempre implacável do tempo, minhas reflexões pessoais a esse respeito. A Corte, em quaisquer circunstâncias, e inclusive em casos de acatamento, através do reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado demandado em relação aos fatos violatórios dos direitos protegidos, tem plena faculdade para determinar, *motu próprio,* as consequências jurídicas daqueles fatos lesivos, sem que esta determinação esteja condicionada pelos termos da aceitação. Procedendo desse modo, a Corte está fazendo uso dos *poderes inerentes* à sua função judicial.[3] Tal como sempre tenho sustentado no seio do Tribunal, em quaisquer circunstâncias *a Corte é mestre de sua jurisdição.*[4]

3. No presente caso *Barrios Altos*, fazendo uso livre e pleno, como lhe corresponde, dos poderes inerentes à sua função judicial, a Corte, pela primeira vez em um caso de acatamento, além de ter admitido o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado demandado, também estabeleceu as consequências jurídicas de tal aceitação, tal como se desprende dos categóricos parágrafos 41 e 43 da presente Sentença, que dispõem de modo inequívoco o entendimento da Corte no sentido de que

> - "(...) São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

[1] Artigo 52(2) do Regulamento vigente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[2] *Cf.*, anteriormente, os casos *Aloeboetoe* (1991), Série C Nº 11; *El Amparo* (1995), Série C Nº 19; *Garrido e Baigorria* (1996), Série C Nº26; *Benavides Cevallos* (1998), Série C Nº 38; *Caracazo* (1999), Série C Nº 58; e *Trujillo Oroza* (2000), Série C Nº 64.

[3] *Cf.*, nesse sentido, meu Voto Dissidente no caso *Genie Lacayo* (Revisão de Sentença, Resolução de 13.09.1997), Série C Nº 45, par. 7.

[4] *Cf.*, *v.g.,* meu Voto Concordante na Parecer Consultivo Nº 15, sobre os *Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (1997), Série A Nº 15, pars. 5-7, 9 e 37; meu Voto Concordante na Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção no caso *James e Outros*, de 11.05.1999, pars. 6-8, *in* Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Compêndio de Medidas Provisórias* (Julho 1996/Junho 2000), Série E Nº 2, pp. 341-342.

> (...) À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25 combinados com os artigos 1(1) e 2, todos da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente".[5]

4. Estas ponderações da Corte Interamericana constituem um novo e grande salto qualitativo em sua jurisprudência, no sentido de buscar superar um obstáculo que os órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos ainda não conseguiram transpor: a impunidade, com a consequente erosão da confiança da população nas instituições públicas.[6] Além disso, atendem a um clamor que em nossos dias é verdadeiramente universal. Lembre-se, a esse respeito, que o principal documento adotado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) exortou os Estados a "derrogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, (...) e punir essas violações (...)".[7]

5. As chamadas autoanistias são, em resumo, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (começando pelo próprio acesso à justiça).[8] Elas são manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais - indissociáveis - dos Estados Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando o livre e pleno exercício dos mesmos (nos termos do artigo 1(1) da Convenção), assim como de adequar seu direito interno à normativa internacional de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Ademais, afetam os direitos protegidos pela Convenção, em particular os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25).

6. Há de se ter presente, em relação às leis de autoanistia, que sua *legalidade no plano do direito interno*, ao acarretar a impunidade e a injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com a normativa de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana. O

---

[5] E a Corte acrescenta, no parágrafo 44 da presente Sentença: - "Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos (...) nem para a identificação e o castigo dos responsáveis (...)".

[6] *Cf.* as críticas às "anistias ignoradas" no passado, *in* R.E. Norris, "*Leyes de Impunidad y los Derechos Humanos en las Américas: Una Respuesta Legal*", 15 *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (1992) pp. 62-65.

[7] Nações Unidas, Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), parte II, par. 60.

[8] *Cf.* o Voto Fundamentado Conjunto dos Juízes A.A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli, no caso *Loayza Tamayo* (Reparações, Sentença de 27.11.1998), Série C Nº 42, pars. 2-4; e *cf.* L. Joinet (*rapporteur*), *La Cuestión de la Impunidad de los Autores de Violaciones de los Derechos Humanos (Derechos Civiles y Políticos) - Relatório Final*, ONU/Comissão de Direitos Humanos, doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20, de 26.06.1997, pp. 1-34.

corpus juris do Direito Internacional dos Direitos Humanos destaca que nem tudo o que é legal no ordenamento jurídico interno o é no ordenamento jurídico internacional, ainda mais quando estão em jogo valores superiores (como a verdade e a justiça). Em realidade, o que se passou a denominar leis de anistia, e particularmente a modalidade perversa das chamadas leis de autoanistia, mesmo que se considerem leis sob um determinado ordenamento jurídico interno, *não o são* no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

7. Esta mesma Corte observou, em um Parecer Consultivo de 1986, que a palavra "leis", nos termos do artigo 30 da Convenção Americana, significa norma jurídica de *caráter geral*, *vinculada ao bem comum*, elaborada segundo o procedimento constitucionalmente estabelecido, por órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos.[9] Quem se atreveria a insinuar que uma "lei" de autoanistia satisfaz a todos estes requisitos? Não vejo como negar que "leis" deste tipo carecem de caráter geral, porquanto são medidas de exceção. E certamente em nada contribuem ao bem comum, mas, ao contrário: configuram-se como meros subterfúgios para encobrir graves violações de direitos humanos, impedir o conhecimento da verdade (por mais penosa que seja esta) e obstaculizar o próprio acesso à justiça por parte dos vitimados. Em resumo, não satisfazem os requisitos de "leis" no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

8. Em meu Voto Dissidente no caso *El Amparo* (Interpretação de Sentença, 1997),[10] sustentei a tese de que um Estado pode ter sua responsabilidade internacional comprometida "pela simples aprovação e promulgação de uma lei em desarmonia com suas obrigações convencionais internacionais de proteção" (pars. 22-23), - como são, no presente caso *Barrios Altos*, as chamadas leis de autoanistia. Enquanto as referidas leis permanecem em vigor, conforma-se uma *situação continuada* de violação das normas pertinentes dos tratados de direitos humanos que vinculam o Estado em questão (no presente caso, os artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1(1) e 2 da Convenção).

9. Tal como me permiti insistir em meu recente Voto Concordante no caso *"A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e Outros)* (2001),[11] há toda uma jurisprudência internacional secular que se orienta claramente no sentido de que "a origem da responsabilidade internacional do Estado pode residir em qualquer ato ou omissão de quaisquer dos poderes ou agentes do Estado (seja do Executivo, ou do Legislativo, ou do Judiciário)" (par. 16). E destaquei, a seguir, em conformidade com um princípio geral do direito da responsabilidade internacional,

> "(...) A independência da caracterização de determinado ato (ou omissão) como ilícito no Direito Internacional em relação à caracterização - similar ou não - de tal ato pelo direito interno do Estado. O fato de que uma determinada conduta estatal conforma-se às disposições de direito interno, ou inclusive é

---

[9] Corte Interamericana de Direitos Humanos (*CtIADH*), Parecer Consultivo sobre *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1986), Série A, Nº 6. A Corte observou com acerto que a palavra "leis" no contexto de um regime de proteção dos direitos humanos "não pode desvincular-se da natureza e da origem de tal regime", porquanto "na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção de restrição ao exercício do poder estatal" (par. 21).

[10] *CtIADH*, Resolução de 16.04.1997, Série C Nº 46.

[11] *CtIADH*, Sentença de 05.02.2001, Série C Nº 73.

> por este último requerida, não significa que se possa negar seu caráter internacionalmente ilícito, sempre e quando constitua uma violação de uma obrigação internacional (...)" (par. 21).

E tanto em meu referido Voto Concordante no caso *"A Última Tentação de Cristo"* (Mérito, 2001, pars. 96-98), como em meu anterior Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana* (Reparações, 1997, pars. 13-14 e 20),[12] insisti que as modificações no ordenamento jurídico interno, requeridas para harmonizá-lo com a normativa de proteção da Convenção Americana, constituem uma forma de reparação não pecuniária de acordo com a Convenção.

10. Há outro ponto que me parece ainda mais grave em relação à figura degenerada - um atentado contra o próprio Estado de Direito - das chamadas leis de autoanistia. Como os fatos do presente caso *Barrios Altos* revelam - ao levar a Corte a declarar, nos termos do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado demandado, as violações dos direitos à vida[13] e à integridade pessoal,[14] - aquelas leis afetam direitos inderrogáveis - o *minimum* universalmente reconhecido, - que recaem no âmbito do *jus cogens*.

11. Sendo assim, as leis de autoanistia, além de serem manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana e desprovidas, em consequência, de efeitos jurídicos, *não têm validez jurídica alguma* à luz da normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São, ao contrário, a fonte (*fons et origo*) de um ato ilícito internacional: a partir de sua própria adoção (*tempus commisi delicti*), e independentemente de sua aplicação posterior, comprometem a responsabilidade internacional do Estado. Sua vigência cria, *per se,* uma situação que afeta de forma continuada direitos inderrogáveis, que pertencem, como já indiquei, ao domínio do *jus cogens*. Configurada pela expedição dessas leis, a responsabilidade internacional do Estado encontra-se vinculada ao dever de fazer cessar tal situação violatória dos direitos fundamentais da pessoa humana (com a imediata derrogação daquelas leis), assim como, se for o caso, de reparar as consequências da situação lesiva criada.

12. Finalmente, - neste brevíssimo par de horas que dispus para escrever meu presente Voto Concordante e apresentá-lo à Corte, - permito-me acrescentar uma última reflexão. Neste início do século XXI, não vejo sentido algum em tentar contrapor antagonicamente a responsabilidade internacional do Estado à responsabilidade penal individual. Os desenvolvimentos, em relação a uma e a outra, hoje se dão, a meu modo de ver, *pari passu*. Os Estados (e qualquer outra forma de organização político-social) são compostos de indivíduos, governados e governantes, sendo estes últimos os que tomam decisões em nome do respectivo Estado.

13. A responsabilidade internacional do Estado por violações dos direitos humanos internacionalmente consagrados, - incluídas as configuradas mediante a expedição e aplicação de leis de autoanistia, - e a responsabilidade penal individual de agentes perpetradores de graves violações de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, são duas faces da mesma moeda na luta contra as atrocidades, a impunidade e a injustiça. Foi necessário esperar muitos anos para poder chegar a esta constatação, a qual, se hoje é possível, também se deve, -

---

[12] *CtIADH,* Sentença de 29.01.1997, Série C Nº 31.

[13] Artigo 4 da Convenção Americana.

[14] Artigo 5 da Convenção Americana.

permito-me insistir num ponto que me é muito caro, - ao *despertar da consciência jurídica universal*, como *fonte material par excellence* do próprio Direito Internacional.

14. Tal como me permiti indicar a este respeito em meu Voto Concordante no Parecer Consultivo da Corte sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (1999),[15]

> - "(...) A própria emergência e consolidação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos devem-se à reação da *consciência jurídica universal* diante dos recorrentes abusos cometidos contra os seres humanos, frequentemente convalidados pela lei positiva: com isto, o Direito veio ao encontro do ser humano, último destinatário das suas normas de proteção.
> (...) Com a desmistificação dos postulados do positivismo voluntarista, tornou-se evidente que somente pode-se encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade do Direito Internacional geral na *consciência jurídica universal*, a partir da asserção da ideia de uma justiça objetiva. Como uma manifestação desta última, foram afirmados os direitos do ser humano, emanados diretamente do Direito Internacional e, portanto, não submetidos às vicissitudes do direito interno" (pars. 4 e 14).[16]

15. Mais recentemente, em meu Voto Fundamentado no caso *Bámaca Velásquez,*[17] permiti-me insistir no ponto; ao reiterar que os avanços no campo da proteção internacional dos direitos da pessoa humana devem-se à *consciência jurídica universal* (par. 28), expressei meu entendimento no sentido de que

> - "(...) no campo da ciência do direito, não vejo como deixar de afirmar a existência de uma *consciência jurídica universal* (correspondente à *opinio juris comunis*), que constitui, em meu entender, a fonte *material* por excelência (mais além das fontes formais) de todo o direito de gentes, responsável pelos avanços do gênero humano não somente no plano jurídico, mas também no espiritual" (par. 16).

16. Em meu entender, tanto a jurisprudência internacional, como a prática dos Estados e organismos internacionais, e a doutrina jurídica mais lúcida, proveem elementos dos quais se desprende *o despertar de uma consciência jurídica universal*. Isto nos permite reconstruir, neste início do século XXI, o próprio Direito Internacional, com base num novo paradigma, já não mais estatocêntrico, mas ao contrário antropocêntrico, situando o ser humano em posição central e tendo presentes os problemas que afetam a humanidade como um todo. Assim, em relação à *jurisprudência internacional*, o exemplo mais imediato reside na jurisprudência dos dois tribunais internacionais de direitos humanos hoje existentes, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.[18] A essa se pode acrescentar a jurisprudência emergente dos dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, para a ex-Iugoslávia e Ruanda. E a própria jurisprudência da Corte Internacional de Justiça

---

[15] *CtIADH,* Parecer Consultivo de 01.10.1999, Série A, Nº 16.

[16] O mesmo ponto reiterei em meu Voto Concordante no caso dos *Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana* (Medidas Provisórias de Proteção, Resolução de 18.08.2000, par. 12).

[17] *CtIADH*, Sentença sobre o Mérito, de 25.11.2000.

[18] O primeiro Protocolo (de 1998) à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos dispõe sobre a criação, - quando entre em vigência o Protocolo de Burkina Faso, - de uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a qual ainda não foi estabelecida.

contém elementos desenvolvidos a partir, *v.g.*, de considerações básicas de humanidade.[19]

17. Em relação à *prática internacional,*[20] a ideia de uma consciência jurídica universal tem marcado presença em muitos debates das Nações Unidas (principalmente da Sexta Comissão da Assembleia Geral), nos trabalhos das Conferências de codificação do Direito Internacional (o chamado "direito de Viena") e os respectivos *travaux préparatoires* da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas; mais recentemente, ocupou um espaço importante no ciclo de Conferências Mundiais das Nações Unidas da década de noventa.[21]

18. Em relação à *doutrina* mais lúcida, é importante lembrar que, duas décadas antes da adoção, em 1948, da Declaração Universal de Direitos Humanos, já em 1929, nos memoráveis debates do *Institut de Droit International* (sessão de Nova York), - quase esquecidos em nossos dias, - ponderou-se, por exemplo, que

> - "(...) *Dans la conscience du monde moderne, la souveraineté de tous les États doit être limitée par le but commun de l'humanité. (...) L'État dans le monde n'est qu'un moyen en vue d'une fin, la perfection de l'humanité (...). La protection des droits de l'homme est le devoir de tout État envers la communauté internationale.* (...)".[22]

Ao final dos referidos debates, o *Institut* (22ª Comissão) adotou uma resolução contendo uma "*Déclaration des droits internationaux de l'homme*", cujo primeiro *considerandum* afirmou com ênfase que "*la conscience juridique du monde civilisé exige la reconnaissance à l'individu de droits soustraits à toute atteinte de la part de l'État*".[23]

19. Na síntese de seu pensamento filosófico sobre os limites do poder estatal, escrita no período de 1939-1945 (em plena agonia do que se acreditava ser a "civilização"), Jacques Maritain tomou como ponto de partida a existência da pessoa humana, que tem sua raiz no espírito, sustentando que somente há um verdadeiro progresso da humanidade quando marcha no sentido da emancipação humana.[24] Ao afirmar que "a pessoa humana transcende o Estado", por ter "um destino superior ao tempo", Maritain agregou que

---

[19] *Cf.*, *v.g.*, A.A. Cançado Trindade, "*La jurisprudence de la Cour Internationale de Justice sur les droits intangibles / The Case-Law of the International Court of Justice on Non-Derogable Rights", Droits intangibles et états d'exception / Non-Derogable Rights and States of Emergency* (eds. D. Prémont, C. Stenersen e I. Oseredczuk), Bruxelles, Bruylant, 1996, pp. 73-89.

[20] Entendida esta já não mais como a simples "prática dos Estados", inspirada por seus chamados "interesses vitais", como nas sistematizações do passado, mas ao contrário na prática dos Estados e organismos internacionais em busca da realização de fins comuns e superiores.

[21] A.A. Cançado Trindade, "*Reflexiones sobre el Desarraigo como Problema de Derechos Humanos frente a la Conciencia Jurídica Universal*", *in* A.A. Cançado Trindade e J. Ruiz de Santiago, *La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI*, San José da Costa Rica, ACNUR, 2001, pp. 66-67.

[22] *Ibid*., pp. 112 e 117.

[23] *Cit. in ibid*., p. 298.

[24] J. Maritain, *Los Derechos del Hombre y la Ley Natural*, Buenos Aires, Ed. Leviatán, 1982 (reimpressão), pp. 12, 18, 38, 43, 50, 94-96 e 105-108.

> - "(...) O Estado não tem autoridade para obrigar-me a reformar o juízo de minha consciência, como tampouco tem o poder de impor aos espíritos seu critério sobre o bem e o mal (...). Por isso, cada vez que sai de seus limites naturais para penetrar, em nome das reivindicações totalitárias, no santuário da consciência, esforça-se em violar esta por meios monstruosos de envenenamento psicológico, de mentira organizada e de terror.(...)".[25]

20. Transcorridas mais de quatro décadas, no final dos anos oitenta, Giuseppe Sperduti não vacilou em afirmar, em contundente crítica ao positivismo jurídico, que

> *- "(...) la doctrine positiviste n'a pas été en mesure d'élaborer une conception du droit international aboutissant à l'existence d'un véritable ordre juridique (...). Il faut voir la conscience commune des peuples, ou conscience universelle, la source des normes suprêmes du droit international".*[26]

21. Referências do gênero, suscetíveis atualmente certamente de um desenvolvimento conceitual mais amplo e aprofundado, não se limitam ao plano doutrinária; figuram igualmente em *tratados internacionais*. A Convenção contra o Genocídio de 1948, *v.g.*, refere-se, em seu preâmbulo, ao "espírito" das Nações Unidas. Transcorrido meio século, o preâmbulo do Estatuto de Roma de 1998 do Tribunal Penal Internacional tem presente que, ao longo do século XX,

> - "(...) milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades que desafiam a imaginação e comovem profundamente a consciência da humanidade" (segundo *considerandum*).

E, em nível regional, o preâmbulo da Convenção Interamericana de 1994 sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, para citar outro exemplo, refere-se à "consciência do hemisfério" (terceiro *considerandum*).

22. Uma cláusula da maior transcendência merece destaque: a chamada *cláusula Martens*, que conta com mais de um século de trajetória histórica. Originalmente apresentada pelo Delegado da Rússia, Friedrich von Martens, na I Conferência de Paz da Haia (1899), foi inserida nos preâmbulos da II Convenção de Haia de 1899 (par. 9) e da IV Convenção de Haia de 1907 (par. 8), ambas relativas às leis e costumes da guerra terrestre. Seu propósito - conforme a sábia premonição do jurista e diplomata russo - era o de estender juridicamente a proteção às pessoas civis e aos combatentes em todas as situações, mesmo que não contempladas pelas normas convencionais; com este fim, a cláusula Martens invocava "os princípios do direito de gentes" derivados "dos usos estabelecidos", assim como "as leis de humanidade" e "as exigências da consciência pública".

23. Subsequentemente, a cláusula Martens voltou a figurar na disposição comum, relativa à denúncia das quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 (artigo 63/62/142/158), assim como no Protocolo Adicional I (de 1977) a essas Convenções (artigo 1(2)), - para citar algumas das principais Convenções de Direito Internacional Humanitário. A cláusula Martens tem se revestido, pois, ao longo de mais de um século, de validez continuada, porquanto,

---

[25] *Ibid.*, pp. 81-82.

[26] G. Sperduti, "*La souveraineté, le droit international et la sauvegarde des droits de la personne", in International Law at a Time of Perplexity - Essays in Honour of Shabtai Rosenne* (ed. Y. Dinstein), Dordrecht, Nijhoff, 1989, p. 884, e *cf.* p. 880.

por mais avançada que seja a codificação da normativa humanitária, dificilmente poderá ser esta última considerada verdadeiramente completa.

24. A cláusula Martens continua, assim, servindo de advertência contra a suposição de que o que não esteja expressamente proibido pelas Convenções de Direito Internacional Humanitário possa ser permitido; pelo contrário, a cláusula Martens sustenta a aplicabilidade continuada dos princípios do direito de gentes, as leis de humanidade e as exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações e do desenvolvimento da tecnologia.[27] A cláusula Martens impede, pois, o *non liquet*, e exerce um papel importante na hermenêutica da normativa humanitária.

25. O fato de que os redatores das Convenções de 1899, 1907 e 1949, e do Protocolo I de 1977, tenham reiteradamente afirmado os elementos da cláusula Martens, situa esta última no plano das próprias *fontes materiais* do Direito Internacional Humanitário.[28] Desse modo, exerce uma influência contínua na formação espontânea do conteúdo de novas regras do Direito Internacional Humanitário.[29] A doutrina jurídica contemporânea também tem caracterizado a cláusula Martens como fonte do próprio Direito Internacional geral;[30] e ninguém ousaria hoje negar que as "leis de humanidade" e as "exigências da consciência pública" invocadas pela cláusula Martens pertencem ao domínio do *jus cogens*[31]. A referida cláusula, como um todo, tem sido concebida e reiteradamente afirmada, em última instância, em benefício de todo o gênero humano, mantendo assim sua grande atualidade. Pode-se considerá-la como expressão da *razão da humanidade* impondo limites à *razão de Estado* (*raison d'État*).

26. Não se pode que esquecer jamais que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum. O Estado existe para o ser humano, e não *vice-versa*. Nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, cujas normas têm por destinatários últimos os seres humanos. Os desenvolvimentos contemporâneos *pari passu* do direito da responsabilidade internacional do Estado e do Direito Penal Internacional apontam, efetivamente, na direção da preeminência do Direito, tanto nas relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições, como nas relações interindividuais (*Drittwirkung*). É preciso dizê-lo e repeti-lo com firmeza, quantas vezes seja necessário: no domínio do Direito Internacional dos

---

[27] B. Zimmermann, "*Protocol I - Article 1*", *Commentary on the Additional Protocols of 1977 to the Geneva Conventions of 1949* (eds. Y. Sandoz, Ch. Swinarski e B. Zimmermann), Genebra, ICRC/Nijhoff, 1987, p. 39.

[28] H. Meyrowitz, "*Réflexions sur le fondement du droit de la guerre*", *Études et essais sur le Droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet* (ed. Christophe Swinarski), Genève/La Haye, CICR/Nijhoff, 1984, pp. 423-424; e *cf.* H. Strebel, "Martens' Clause", *Encyclopedia of Public International Law* (ed. R. Bernhardt), vol. 3, Amsterdam, North-Holland Publ. Co., 1982, pp. 252-253.

[29] F. Münch, "*Le rôle du droit spontané*", *in Pensamiento Jurídico y Sociedad International - Livro-Homenaje al Profesor Dr. Antonio Truyol Serra*, vol. II, Madrid, Universidade Complutense, 1986, p. 836; H. Meyrowitz, *op. cit.* Nº (128) *supra,* p. 420. Já se indicou que, em *ultima ratio legis*, o Direito Internacional Humanitário protege a própria humanidade, frente aos perigos dos conflitos armados; Christophe Swinarski, *Principales Nociones e Institutos del Derecho Internacional Humanitario como Sistema Internacional de Protección de la Persona Humana*, San José da Costa Rica, IIDH, 1990, p. 20.

[30] F. Münch, *op. cit.* Nº (28) *supra*, p. 836.

[31] S. Miyazaki, "*The Martens Clause and International Humanitarian Law*", *Études et essais... en l'honneur de J. Pictet*, *op. cit.* Nº (27) *supra*, pp. 438 e 440.

Direitos Humanos, as chamadas "leis" de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO BARRIOS ALTOS. 14 DE MARÇO DE 2001

1. Concordo com a sentença de mérito adotada por unanimidade de votos dos integrantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barrios Altos. Acrescento este Voto Concordante no qual ofereço algumas considerações que essa sentença me sugere com respeito aos seguintes pontos: a) características da aceitação e qualificação jurídica dos fatos examinados no presente caso; e b) oposição entre as leis de autoanistia às quais se refere a sentença e as obrigações gerais do Estado conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 1.1 e 2), assim como consequências jurídicas desta oposição.

2. O Estado aceitou as pretensões do demandante, que no caso é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta aceitação ocorreu sob a forma de reconhecimento de responsabilidade internacional, nos termos do escrito de 15 de fevereiro de 2001. Assim, restou sem matéria o litígio originalmente proposto. Em outros termos, cessou a controvérsia principal exposta no escrito da demanda da Comissão, sem prejuízo de que pudesse arguir-se alguma questão contenciosa a propósito das reparações. Em face do anterior, o Tribunal deve analisar as características e o alcance de sua atividade jurisdicional no presente caso, que culmina em uma sentença de mérito.

3. A aceitação, figura processual prevista no Regulamento da Corte Interamericana, é um meio bem conhecido de se chegar à composição do litígio. Por este meio, que implica um ato unilateral de vontade, de caráter dispositivo, a parte demandada aceita as pretensões da demandante e assume as obrigações inerentes a essa admissão. Agora, este ato só se refere àquilo que pode ser aceito pelo demandado, por encontrar-se em seu âmbito natural de decisão e aceitação: os fatos invocados na demanda, dos quais deriva a responsabilidade do demandado. Neste caso específico, trata-se de fatos violatórios de um instrumento vinculante de caráter internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos quais deriva responsabilidade, igualmente internacional, cuja apreciação e declaração incumbem à Corte. Nesses fatos sustentam-se certa qualificação jurídica e determinadas consequências da mesma natureza.

4. Nos termos das normas aplicáveis ao julgamento internacional das violações a direitos humanos, o acatamento não traz consigo, de maneira necessária, a conclusão do procedimento e o encerramento do caso, nem determina, por si mesmo, o conteúdo da decisão final da Corte. Com efeito, há casos em que esta pode ordenar que prossiga o julgamento sobre o tema principal --a violação de direitos--, não obstante que o demandado tenha aceito as pretensões do demandante, quando assim o motivem "as responsabilidades que (...) incumbem (à Corte) de proteger os direitos humanos" (artigo 54 do Regulamento vigente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em 16 de setembro de 1996). Por isso, a Corte pode dispor a continuação do julgamento se este prosseguimento é conveniente sob a perspectiva da tutela judicial internacional dos direitos humanos. A este respeito, a valoração compete única e exclusivamente ao Tribunal.

5. Estas "responsabilidades" de proteção de direitos humanos podem se concretizar em diversas hipóteses. Pode ocorrer que a versão dos fatos submetida pelo demandante e admitida pelo demandado resulte inaceitável para a Corte, que não está vinculada --como regularmente estaria um tribunal nacional que conheça de

contendas de Direito privado-- pela apresentação dos fatos formulada e/ou aceita pelas partes. Neste âmbito prevalecem os princípios de verdade material e tutela efetiva dos direitos subjetivos como meio para a observância real do Direito objetivo, indispensável quando se trata de direitos fundamentais, cuja pontual observância não só interessa a seus titulares, mas também à sociedade --a comunidade internacional-- em seu conjunto.

6. A Corte tampouco está vinculada pela qualificação jurídica formulada e/ou aceita pelas partes sobre os fatos, qualificação que implica sua análise à luz do Direito aplicável ao caso, que está constituído pelas disposições da Convenção Americana. Em outros termos, compete à Corte, e só a ela, qualificar a natureza dos fatos como violatórios --ou não-- das disposições específicas da Convenção e, em consequência, dos direitos reconhecidos e tutelados nesta. Não basta que haja o reconhecimento dos fatos através da respectiva aceitação para que o tribunal deva atribuir a qualificação que o demandante lhe atribuiu e que o demandado admite ou não refuta. A aplicação técnica do Direito, com tudo o que isso implica, constitui uma função natural do tribunal, expressão de sua potestade jurisdicional, que não pode ser excluída, condicionada ou mediatizada pelas partes.

7. Portanto, corresponde ao Tribunal examinar e decidir se certos fatos admitidos --ou bem, em outra hipótese, provados no curso regular de um procedimento contencioso— envolvem a violação de determinado direito previsto num artigo da Convenção. Esta qualificação, inerente à tarefa do Tribunal, escapa às faculdades dispositivas --unilaterais ou bilaterais-- das partes, que elevam a contenda ao conhecimento do Tribunal, mas não substituem a este. Exposto de outra maneira, a função de "dizer o Direito" --estabelecendo a relação que existe entre o fato examinado e a norma aplicável-- corresponde unicamente ao órgão jurisdicional, isto é, à Corte Interamericana.

8. A Comissão Interamericana indicou a possível violação do artigo 13 no presente caso, porque, ao subtraírem o assunto de sua competência, as autoridades peruanas (em relação à investigação, persecução, julgamento e sanção) impediram o conhecimento da verdade. A Corte não rechaçou a possibilidade de que se invoque o direito à verdade ao amparo do artigo 13 da Convenção Americana, mas considerou que nas circunstâncias do caso *sub judice* --similares a outros apresentados anteriormente perante o Tribunal-- o direito à verdade encontra-se subsumido no direito que têm a vítima e/ou seus familiares de obter, por parte dos órgãos competentes do Estado, o esclarecimento dos fatos violatórios e a declaração das responsabilidades correspondentes, em conformidade com os artigos 8 e 25 da própria Convenção. É por isso que não se faz declaração explícita em relação ao artigo 13, invocado pela Comissão, mas em relação aos artigos 8 e 25, que são os dispositivos aplicáveis aos fatos sujeitos ao conhecimento da Corte, conforme a apreciação que esta considerou procedente.

9. Em relação às leis de anistia números 26.479 e 26.492, às quais se faz referência neste caso, considero pertinente referir-me ao que anteriormente expus, com certa amplitude, em meu Voto Concordante à sentença de reparações proferida pela Corte Interamericana no caso Castillo Páez (Corte I.D.H., **Caso Castillo Páez. Reparações (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).** Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, pp. 60 e ss.). Neste Voto Concordante amplio as considerações que figuram na própria sentença, da qual se desprende o critério do Tribunal acerca desses ordenamentos, critério que é plenamente aplicável ao presente caso.

10. No citado Voto Concordante me referi precisamente à lei de anistia nº 26.479, expedida pelo Peru, correspondente à categoria das chamadas "autoanistias", que são "expedidas em favor de quem exerce a autoridade e por estes mesmos", e diferem das anistias "que resultam de um processo de pacificação com sustento democrático e alcances razoáveis, que excluem a persecução de condutas realizadas por membros dos diversos grupos em conflito, mas deixam aberta a possibilidade de punir fatos gravíssimos, que nenhum daqueles aprova ou reconhece como adequados" (par. 9).

11. Certamente não desconheço a alta conveniência de alentar a concórdia civil através de normas de anistia que contribuam ao restabelecimento da paz e à abertura de novas etapas construtivas na vida de uma nação. Entretanto, destaco -- como o faz um crescente setor da doutrina, e já o fez a Corte Interamericana-- que essas disposições de esquecimento e perdão "não podem acobertar as mais severas violações aos direitos humanos, que significam um grave menosprezo à dignidade do ser humano e repugnam a consciência da humanidade" (Voto cit., par. 7).

12. Portanto, o ordenamento nacional que impede a investigação das violações aos direitos humanos e a aplicação das consequências pertinentes, não satisfaz as obrigações assumidas por um Estado parte na Convenção no sentido de respeitar os direitos fundamentais de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição e prover as medidas necessárias para tal fim (artigos 1.1 e 2). A Corte sustentou que o Estado não pode invocar "dificuldades de ordem interna" para eximir-se do dever de investigar os fatos que violam a Convenção e de sancionar aqueles considerados penalmente responsáveis pelos mesmos.

13. Na base desta fundamentação encontra-se a convicção, acolhida no Direito Internacional dos Direitos Humanos e nas mais recentes expressões do Direito Penal Internacional, de que é inadmissível a impunidade das condutas que afetam mais gravemente os principais bens jurídicos sujeitos à tutela de ambas as manifestações do Direito Internacional. A tipificação dessas condutas e o julgamento e punição de seus autores --assim como de outros participantes-- constitui uma obrigação dos Estados, que não se pode eludir, através de medidas tais como a anistia, a prescrição, a admissão de causas excludentes de incriminação e outras que pudessem levar aos mesmos resultados e determinar a impunidade de atos que ofendem gravemente esses bens jurídicos primordiais. É neste sentido que se deve garantir a segura e eficaz punição nacional e internacional em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimento forçado de pessoas, genocídio, tortura, determinados delitos contra a humanidade e certas infrações gravíssimas do Direito Humanitário.

14. O sistema democrático reclama a intervenção penal mínima do Estado, que leva à tipificação racional de condutas ilícitas, mas também requer que determinadas condutas de suma gravidade sejam invariavelmente previstas nas normas punitivas, eficazmente investigadas e pontualmente sancionadas. Esta necessidade aparece como natural contrapartida do princípio de mínima intervenção penal. Aquela e este constituem, precisamente, duas formas de traduzir na ordem penal os requerimentos da democracia e sustentar a vigência efetiva deste sistema.

15. Na sentença da Corte se adverte que as leis de autoanistia mencionadas no presente caso são incompatíveis com a Convenção Americana, que o Peru subscreveu e ratificou, e que por isso mesmo é fonte de deveres internacionais do

Estado, contraídos no exercício de sua soberania. Na minha opinião, esta incompatibilidade traz consigo a invalidez daqueles ordenamentos, na medida em que se chocam com os compromissos internacionais do Estado. Por isso, não podem produzir os efeitos jurídicos inerentes a normas legais expedidas de maneira regular e compatíveis com as disposições internacionais e constitucionais que vinculam o Estado peruano. A incompatibilidade determina a invalidez do ato, e esta implica que tal ato não pode produzir efeitos jurídicos.

16. Na sentença dispôs-se que o Estado, a Comissão Interamericana e as vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente identificados fixem de comum acordo as reparações correspondentes. A precisão das reparações fica sujeita, pois, ao acordo entre as partes --conceito que inclui as vítimas, posto que se trata de atos relativos à etapa processual de reparações, na qual aquelas assumem a qualidade de parte no processo--, que não é conclusiva por si mesma, mas deve ser revisada e aprovada pela Corte. Existe aqui, pois, um primeiro limite à faculdade das partes estabelecido em função da equidade que deve prevalecer nos procedimentos tutelares de direitos humanos e que deve ser protegida, inclusive, nas soluções amistosas perante a Comissão Interamericana.

17. Evidentemente, o mencionado acordo acerca das reparações só se estende a matérias sujeitas, por sua natureza, à disposição das partes --com a exceção já indicada--, e não aos assuntos que estão subtraídos àquela, em virtude da importância e transcendência sociais que revestem. Isto implica outro limite à faculdade das partes. Assim, estas podem acordar as indenizações, mas não podem negociar nem resolver reparações de outro caráter, como a persecução penal dos responsáveis pelas violações reconhecidas --salvo quando se trata de delitos cuja persecução se sujeita à instância privada, hipótese pouco frequente neste âmbito-- ou à modificação do marco jurídico aplicável, a fim de conformá-lo às determinações da Convenção. Estas são obrigações que subsistem a cargo do Estado, nos termos da Convenção e da sentença da Corte, independentemente da composição pactuada entre as partes.

Sergio García Ramírez
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário